



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.162-B, DE 2004

**(Da Sra. Alice Portugal)**

Estabelece limite de tempo para atendimento ao público pelos serviços notariais e de registro; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA DO CARMO LARA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece limite de tempo para atendimento ao público pelos serviços notariais e de registro, acrescentando dispositivo à Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro”

Art. 2º A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### **“Art. 4º**

§ 3º O atendimento não poderá ultrapassar o limite de quinze minutos para cada usuário dos serviços notariais e de registro. Ocorrendo atraso em sua prestação o responsável pelo serviços sujeitar-se-á às penas previstas nesta lei. (NR)"

## *“Das Infrações Disciplinares e das Penalidades*

*Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*

VI – o descumprimento do estabelecido no art. 4º, § 3º. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na maioria das grandes cidades brasileiras, em especial nas capitais, os cidadãos são obrigados a enfrentar filas intermináveis quando necessitam autenticar documentos, fazer procurações, registrar imóveis ou fazer outro serviço exclusivo dos cartórios.

Como se trata de um serviço público, que é delegado pelo poder público, nos exatos termos do art. 236 de nossa Magna Carta, não é possível que os cidadãos brasileiros venham a perder horas e horas, em filas, para serem atendidos.

Não é crível que as pessoas, que pagam valores absurdos pelos serviços notariais e de registro, sejam vilipendiadas e sofram com a demora no atendimento.

É necessário estabelecer punições a quem desrespeitar os direitos dos cidadãos de terem uma prestação de serviços eficiente, como a própria Lei 8.935/94 determina, em vários de seus dispositivos.

Assim, a nossa proposta vem ao encontro das necessidades dos usuários dos serviços notariais e de registro, que são desrespeitados diuturnamente.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

**Deputada Alice Portugal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

## **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, Dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro.

### **TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS**

#### **CAPÍTULO I NATUREZA E FINS**

.....

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

### **CAPÍTULO II DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

#### **Seção I Dos Titulares**

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
  - II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
  - III - tabeliães de protesto de títulos;
  - IV - oficiais de registro de imóveis;
  - V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
  - VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
  - VII - oficiais de registro de distribuição.
- .....
-

## TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

---

### CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
  - II - multa;
  - III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
  - IV - perda da delegação.
- 
- 

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar um novo parágrafo 3º ao art. 4º e um novo inciso VI ao art. 31, ambos da Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

A proposição tem por objetivo limitar em quinze minutos o tempo para atendimento a cada usuário dos serviços notariais e de registro nos cartórios brasileiros. Configura ainda o descumprimento desse limite de tempo como um dos motivo que ensejam a aplicação de penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da própria Lei nº 8.935/94.

O projeto em tela foi distribuído inicialmente a esta Comissão, devendo tramitar em seguida na doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DA RELATORA

Ao apreciarmos o mérito da proposição em apreço, de autoria da ilustre Deputada Alice Portugal, concluímos que se trata de uma iniciativa para proteger os direitos do usuário dos serviços públicos que são prestados pelos cartórios no Brasil, quando deve ser observado o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor):

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

.....  
***X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.***”(grifamos)

Ora, todos sabemos como é insatisfatória a prestação dos serviços notariais e de registro nos cartórios brasileiros, em que pese os Tabeliães serem regiamente remunerados pelos seus serviços, chegando ao ponto dos concursos públicos para provimentos da vagas de titulares desses cartórios serem uns dos mais disputados no País.

Portanto, não há justificativa para a má qualidade na prestação desses serviços e, muito menos, para um atendimento excessivamente demorado a seus usuários, que freqüentemente enfrentam filas enormes para um simples reconhecimento de firma ou autenticação de documentos, por exemplo.

A exemplo do que já foi normatizado em nível municipal para as filas nas agências de instituições financeiras, reconhecemos que também se faz necessária uma lei federal que venha impor limites de tempo para o bom atendimento aos usuários dos serviços notariais e de registro. Tal medida parece-nos condizente com o espírito do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, respeitando seus princípios de assegurar os direitos básicos do consumidor brasileiro.

Nesse sentido, ainda reproduzimos a seguir, por ser oportuno, o art. 22 da Lei nº 8.078/90 (CDC):

*“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento,*

*são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”*

Assim, não resta dúvida, de que a atividade notarial e de registro exercida pelos cartórios também estão sujeitas às disposições do CDC, cabendo-nos exercer nosso papel legiferante para disciplinar as questões ainda não contempladas e bem equacionados no âmbito do Código.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.162, de 2004, nos termos originalmente propostos.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2004.

Deputada **MARIA DO CARMO LARA**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.162/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Carmo Lara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Paulo Bernardo, Paulo Kobayashi, Renato Cozzolino, Marcelo Guimarães Filho e Professora Raquel Teixeira.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado **PAULO LIMA**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa a acrescentar um novo parágrafo ao artigo 4º e um novo inciso ao artigo 31 da Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, com o intuito de limitar em quinze minutos o tempo para atendimento a cada usuário dos cartórios brasileiros.

Inicialmente distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, viu-se aprovado nesse órgão técnico. Vem agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar sobre sua admissibilidade e sobre seu mérito.

Aberto e encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, penso que seria inadequada a aprovação do projeto de lei que ora examinamos. Tratamos, aqui, de um serviço público delegado, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal. Aplica-se, a esse serviço, o disposto no inciso X do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que determina ser direito básico dos consumidores “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Quanto a isso não há dúvida.

Ocorre que o mesmo estatuto legal, em seu artigo 22, prescreve que os serviços públicos, prestados sob qualquer forma, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Dada a importância dos serviços notariais e de registro, com os reflexos que têm na vida dos cidadãos, creio que, aqui, devemos priorizar a segurança dos mesmos. Estabelecer prazo exíguo, para a prestação dos serviços, poderia levar ao abrandamento dos cuidados com a segurança – o que seria extremamente danoso.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em tela e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.162, de 2004.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.162-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Alcântara.

O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrade e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Bispo Gê Tenuta, Carlos Willian, Chico Lopes, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Mauro Lopes, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rattes, Renato Amary, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago, Rômulo Gouveia, Silvio Costa e William Woo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

Trata-se de Projeto de lei de autoria da nobre deputada Alice Portugal que visa estabelecer tempo para atendimento ao público pelos serviços notariais e de registro, que não poderá ultrapassar o limite de quinze minutos para cada usuário dos serviços notariais e de registro. Ocorrendo atraso, o responsável sujeitar-se-á as penas previstas nesta lei.

Como justificativa, a autora alega que “na maioria das grandes cidades brasileiras, em especial nas capitais, os cidadãos são obrigados a enfrentar filas intermináveis quando necessitam autenticar documentos, fazer procurações, registrar imóveis ou fazer outro serviço exclusivo dos cartórios. Não é crível que as pessoas, que pagam valores absurdos pelos serviços notariais e de registro, sejam vilipendiadas e sofram com a demora no atendimento”.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei foi aprovado nos termos do voto da relatora, nobre deputada Maria do Carmo Lara.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Léo Alcântara, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei, porém, no mérito, concluiu pela rejeição.

É o relatório

**VOTO**

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Porém, no mérito, a proposição não deve prosperar pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, como bem ressaltou o ilustre relator, deputado Léo Alcântara, em seu brilhante parecer, os serviços notariais e de registro são tratados como serviço público delegado, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal. Assim, aplica-se a esse serviço, o disposto no inciso X do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que determina ser direito básico dos consumidores brasileiros “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Portanto, os consumidores brasileiros não se encontram desamparados em caso de abuso ou desrespeito na prestação desses serviços.

Antes de apontar os problemas que me impedem de apoiar a presente proposição, vale mencionar parte de um artigo publicado pelo “Extra Alagoas”, em 18/11/08 sobre a situação dos cartórios.

“Um levantamento inédito, feito recentemente pela corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revela o real preço da burocracia brasileira.

Segundo o CNJ, os cartórios oferecem serviços que vão desde certidões de nascimento, casamento e óbito até o registro de imóveis, protesto de títulos, escrituras, procurações, reconhecimento de firmas e autenticações. Apesar da função social que desempenham, são

regidos pela lógica do lucro, que transforma os serviços mais rentáveis em feudos indevassáveis e joga cartórios mais pobres no limbo do sistema. É o que mostrou reportagem de Carolina Brígido, Chico Otavio e Isabel Braga publicada recentemente no jornal O Globo.

A corregedoria do CNJ informa ainda que a receita média de cada cartório é R\$ 344 mil por ano (R\$ 28,6 mil por mês). Mas o desempenho é desigual. Há cartórios que, por prestar serviços gratuitos, tiveram lucro zero. Outros, sobretudo os de registros de imóveis e notas, têm receita de grande empresa.

Em nota, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) afirmou que os dados divulgados contribuem para a compreensão dos "relevantes serviços" desenvolvidos pelos cartórios, mas estariam incompletos. A entidade ressalta que o levantamento traz a arrecadação bruta dos ofícios notariais e de registro, e não o rendimento líquido dos titulares, "o que pode levar a uma equivocada compreensão das informações". (gn).

Conforme se observa, nem todos os cartórios gozam de boa saúde financeira, em especial, aqueles que prestam serviços gratuitos. Ao estabelecer limite de tempo para atendimento ao público, a proposição cria um obstáculo capaz de minar ainda mais a rentabilidade de alguns cartórios que já não gozam do lucro desejado.

Para garantir o atendimento ao público em até quinze minutos conforme dispõe a proposição em questão, os cartórios certamente necessitarão contratar mais funcionários, melhorar a infra-estrutura e até mesmo ampliar o horário de atendimento ao público para garantir o cumprimento de tal norma.

Assim, a adaptação a tais mudanças implica gastos não previstos no orçamento ordinário dos cartórios. Com isso, a proposição minar a lucratividade necessária ao exercício deste mister, prejudicando principalmente os pequenos cartórios e aqueles que atendem a muitas gratuitades. No longo prazo, esses custos extraordinários podem até mesmo refletir em um serviço mais oneroso para o público em geral.

Outra questão, também levantada pelo ilustre relator, diz respeito à segurança na prestação dos serviços notariais e de registro. Há procedimentos que exigem tempo maior para serem concluídos e, consequentemente, podem contribuir para o atraso no atendimento ao público.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei 3.162/04 e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 30 de janeiro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**

**FIM DO DOCUMENTO**